



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
ESTADO DE GOIÁS
CALDAS NOVAS LEVADA A SÉRIO

LEI Nº 314/91

De 20 de dezembro de 1991

"Estabelece a largura das estradas municipais (vicinais) e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As estradas municipais (vicinais) deverão ter, obrigatoriamente, largura total mínima de 15,00m (quinze metros), adequadamente distribuídos pelas faixas de rolamento e laterais.

§ 1º - A faixa de rolamento deverá ter largura mínima de 6,00m (seis metros), de modo a satisfazer as condições de trânsito em geral.

§ 2º - Cada faixa lateral deverá ter largura mínima de 4,50m (quatro metros e meio), permitindo a abertura de valas de escoamento de águas pluviais, condução de animais e, em caso de necessidade, a abertura de desvios.

§ 3º - As estradas ramificadas que interligam a principal, obrigatoriamente, deverão ter a largura mínima de 6,00m (seis metros).

Art. 2º - As cercas as margens das estradas municipais, deverão obedecer afastamento de 4,50m (quatro metros e meio) da faixa de rolamento.

§ 1º - No caso de cercas já construídas, em pequenas propriedades, e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos, poderá o Poder Público Municipal promover a adequação das mesmas, sem ônus para o proprietário, sendo tolerável a diferença na largura total de 10% (dez por cento).

§ 2º - Quando existirem cercas de arame em apenas uma das margens das estradas municipais, o Poder Público Municipal se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ESTADO DE GOIÁS

CALDAS NOVAS LEVADA A SÉRIO

encarregará de locarem essas estradas para a outra margem para obter a largura desejada.

Art. 3º - Nas estradas municipais, não será permitido:

I- Impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

II- danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto;

III- construção de redutores de velocidade, exceto nas proximidades de Escolas Rurais e Núcleos Urbanos, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal e obrigatoriamente sinalizados;

IV- os redutores de velocidade já existentes e que não enquadram no inciso anterior, serão removidos pelo Poder Público Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V- jogar carcaça de animais mortos;

VI- obstruí-las total ou parcialmente com qualquer tipo de carga;

VII- edificar construções às suas margens, respeitando-se o recuo mínimo de 30m (trinta metros).

Parágrafo único - Na condução de implementos agrícolas, tais como, grades, arados ou similares, deverão ser tomadas precauções que evitem a danificação da faixa de rolamento ou obstrução de valas destinadas ao escoamento de águas pluviais.

Art. 4º - Nas divisas limítrofes de propriedades, é permitido a instalação de mata-burros, desde que se instalem concomitantemente, ao lado, porteiras, colchetes ou equivalentes, que possibilitem passagem segura de animais e veículos por eles traçados.

Parágrafo único - A instalação dos artefatos mencionados no "caput" deste artigo, deverá amoldar-se sempre às especificações dos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - As infrações às disposições desta Lei se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

ESTADO DE GOIÁS

CALDAS NOVAS LEVADA A SÉRIO

rão punidas com multas, equivalentes:

- I - a 15 (quinze) UFCN, por infração ao "caput" do artigo 2º;
- II - a 15 (quinze) UFCN, por infração ao parágrafo único do artigo 2º;
- III - a 15 (quinze) UFCN, por infração a qualquer dispositivo do artigo 3º, cumulativamente;
- IV - a 15 (quinze) UFCN, por infração ao artigo 4º.

§ 1º - As multas aqui previstas, deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º - O pagamento da penalidade não dispensa o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 3º - A reincidência e a continuidade de infração aos preceitos desta Lei, implicarão na imposição de multas equivalentes ao dobro das previstas neste artigo, continuamente, até a satisfação da obrigação correspondente.


Art. 6º - A notificação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Da notificação deverá constar, obrigatoriamente, as exigências a cumprir e os prazos para o atendimento.

Art. 7º - Os prazos para cumprimento de disposições desta Lei, excetuando-se o parágrafo único do artigo 2º, serão de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS,
AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA
E UM (1991).

Antônio  Sanches
Prefeito